

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

REF. PROCESSO Nº: 3935/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS

EXERCÍCIO: 2020

MUNICIPIO: MONTE DO CARMO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE WAGNER PRAXEDES

Senhor Conselheiro Relator,

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Monte do Carmo, no exercício de 2020, qualificado nos autos do processo supra, em trâmite perante essa Egrégia Corte de Contas, atendendo a **Citação nº 10/2023/RELT3**, datada de 11 de janeiro de 2023, relativo ao **Despacho nº. 12/2023**, oriundo Relatório de **Análise das Contas nº 485/2022**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA** nos autos do processo em apreço, que o faz com os fatos e fundamentos abaixo:

Item 1 – Transferências Correntes.

Quanto ao apontamento de divergência entre os valores recebidos com o registrado, informo que houve de fato, erro na contabilização da receita, onde foi considerado indevidamente, receitas no valor de R\$ 148.137,14 (cento e quarenta e oito mil cento e trinta e sete reais e quatorze centavos) registrada como transferência do FEX, evidenciada no Anexo 10, do qual faço as seguintes considerações.

- Ressalto que inadvertidamente foi alocado como receita de transferência do FEX, valores relativos ao AFM – Apoio Financeiro aos Municípios, repassado no exercício, sendo, R\$ 35.922,47 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 112.214,67 (cento e doze mil duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), ocorridos em abril e julho de 2020 respectivamente, conforme demonstra o DAF do Banco do Brasil.
- Ressaltamos ainda, que apesar do erro na alocação da receita, há de considerar que não houve prejuízo para a administração, no tocante a evidenciação executada no exercício, como também a referida receita não compõe as TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS, base para calculo, para Educação, Saúde e repasse par o Legislativo..

Assim solicito ponderação pelo ocorrência de um erro formal de lançamento de receita, que apesar de registo em conta de receita divergente, não prejudicou a demonstração das receitas recebidas no exercício.

Item 2 – Créditos Suplementares

O percentual de abertura de Créditos Suplementares foi alterado para **100%**, da despesa fixada, através da Lei Nº 709/2020 de 22 de Dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 105 da mesma data. Vide **(ANEXO I)**.

Portanto, os créditos suplementares no valor de R\$ 12.068.152,90 (doze milhões sessenta e oito mil cento e cinquenta reais e noventa centavos), que corresponde a **50,64%** da despesa fixada, não infringe a norma legal.

Ressalto que na Nota Explicativa, constante do SICAP/Contábil, relata a alteração do percentual de abertura de Créditos Suplementar, via Lei Nº 709/2020.

Item 3 – Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

Quanto ao apontamento de execução de despesa do exercício de 2020 no exercício de 2021, contabilizada no elemento 92 - Despesa de Exercícios anterior, informo que despesas constituem uma exceção, tendo em vista tratar-se, principalmente de serviços de energia, água, telefone que inevitavelmente só são faturadas no mês subsequente ao encerramento do exercício. Como também recolhimento de previdência, causado muitas vezes por diferenças pagas a servidores. Fatos tão corriqueiros na administração pública.

Destaco que a contabilização de tais despesas no exercício seguinte (2021), neste caso específico, não corresponde prejuízo no controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, tendo em vista que o valor (R\$ 257,75), não altera resultado no exercício, diante de uma execução orçamentária no valor de R\$ 24.141.988,54 (vinte e quatro milhões cento e quarenta e um mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), corresponde a 0,001% da execução da despesa no exercício de 2020. Assim sendo, solicito ponderação quanto ao referido apontamento

Item 4 – Créditos Tributários a Receber

Quanto ao apontamento de que o Município de Monte do Carmo não registrou valores na conta “Créditos Tributários a Receber”, informo que:

1. Tais procedimentos está previsto no “Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais”, criando pela Portaria STN nº 548/2015, onde foi estabelecido um prazo escalonado para os entes federativos fazerem a implantação do registro por competência dos créditos tributários.

2. Conforme consta do tópico 3.1.3 – Estratégia de Implantação e Prazos, do Plano, O **Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas a repartição de receitas**, serão obrigatórios os registros contábeis a partir de **01/01/2022**, para os Municípios com até 50 mil habitantes. Assim, este Município se enquadra neste quesito, e não descumpriu, portanto, à norma contábil prevista do MCASP.

Item 5 – Crédito por Danos ao Patrimônio

Quanto os valores constantes na Conta Contábil 1.1.3.4 Créditos por Danos ao Patrimônio, no valor de R\$ 85.445,65, refere-se as débitos lançados em responsabilidade de Ex-Gestores, no valor de R\$ 43.558,18, que foi ajuizado para ressarcimento aos cofres públicos, Bloqueio judicial em conta bancaria no valor de 16.638,12, que encontra-se sobre pendente de liberação judicial e os demais refere-se a diferenças na tesouraria sob responsabilidades dos gestores do órgãos que foram notificados para a regularização.

Quanto ao descumprimento de informações em Nota Explicativa, em cumprimento ao Art. 8º §§ 2º e 5º, solicito ponderação quanto a falha e requeiro a aplicabilidade do princípio da Razoabilidade, tendo em vista, que apesar de informado em Nota Explicativa estamos tomando medidas para o ressarcimento de tais recursos ao Erário.

Item 6 – Material de Consumo – Estoque

Com relação a conta “ 1.1.5 - Estoque”, que no final do exercício apresentar o valor de R\$ 24.512,20 (Vinte e quatro mil quinhentos e doze reais e vinte centavos), enquanto que houve um consumo médio de R\$ 334.168,22

(Trezentos e trinta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), faço as seguintes observações:

- Dos materiais de consumo adquirido no exercício nem todos são passível de armazenamento em estoque, a exemplo de combustível, lubrificante e peças de reposição em veículos. No ato da aquisição do produtos, procede-se a entrada e a baixa do produto instantaneamente, tendo em vista que o mesmo é de uso imediato e, no caso específico de combustível, em hipótese nenhuma pode ficar armazenado.
- Portanto, são vários produtos que por sua natureza não são estocados, são adquiridos seguindo os procedimentos licitatórios, transitam pelo estoque, porém são de uso imediato, procedendo a baixa instantânea, a exemplo de:

Material de Consumo: 3.3.90.30

Gás e Outros materiais engarrafados;

Material para festividades e Homenagens;

Uniformes;

Material para Manutenção de Bens Imóveis;

Material para Manutenção de Bens Móveis;

Material para Manutenção de Veículos;

Combustível e lubrificantes;

Gêneros alimentícios da Merenda Escolar, o Município não manteve estoque, tendo em vista a pandemia.

Premiações Cult.Art.Cientif. e Desportiva: 3.3.90.31

Material de Distribuição Gratuita: 3.3.90.32

Portanto resta evidenciado que não é possível vincular o material adquirido para verificar a média mensal e considerar o estoque final, deve –se observar a particularidade e tipo do produto adquirido com suas característica de consumo.

Ademais, cabe ressaltar que o controle de estoque é feito em cada unidade orçamentária, ou seja, Câmara Municipal, Fundo de Saúde, Fundo de Educação,

Fundo de Assistência e Fundo de Previdência, onde cada gestor é o responsável pela sua execução, fato que deve ser observado na conta dos ordenadores de despesa. Assim sendo, solicito ponderação quanto a este quesito, tendo em vista que o valor de Estoque evidenciado, reflete a real situação do Município de Monte do Carmo.

E mais, com a Pandemia a merenda escolar adquirida, foi distribuída aos alunos durante o período do ano letivo, não ficando em estoque devido a incerteza de início das aulas no ano seguintes, contribuindo assim para redução no estoque do Ente.

Item 7 – Ativo Imobilizado

Quanto ao apontamento de diferença de R\$ 625.233,68, no ativo imobilizado, ressalto que a diferença apontada refere-se aos Bens Imóveis cadastrados (empenhados) em exercícios anteriores, que foram concluídos e consequentemente liquidados em 2020, oriundos de convênios, sendo:

2013:

Construção de Unidade Básica de Saúde - R\$ 97.519,29;

Pavimentação Asfáltica – R\$ 190.234,28.

2014:

Construção de Bueiros – R\$ 32.673,45.

2018:

Reforma e Ampliação de Hospital de Pequeno Porte – HPP – R\$ 260.678,72;

Construção de Meio Fio c/ Sargeta – R\$ 8.218,60

2019:

Praça na Rua Padre Gama (Projeto) – R\$ 35.909,34.

Portanto, a Diferença ocorre em virtude de que o sistema SICAP/Contábil não reconhece o lançamento como incorporação e sim como aquisição no ato

liquidação, ocasionando assim a diferença apontada. Porém como dito, trata-se de liquidação de Bens Imóveis empenhados em anos anteriores e liquidados no exercício. Para fins de comprovação, segue em anexo, Relatório das Liquidações do Ativo Permanente em 2020. **(ANEXO II)**.

Item 8 - Precatórios

Quanto ao presente apontamento, ressalto que no exercício de 2020 o Município de Monte do Carmo não possuía precatório no valor apresentado – R\$ 121.532,59. A Obrigação trata-se de parcelamento junto a Empresa de Saneamento do Estado do Tocantins, conforme **Demonstrativo da Dívida Fundada**, do Município, Constante do **(ANEXO III)**, que foi erroneamente classificada, naquele período, na conta contábil de precatório, demonstrada no Balanço Patrimonial.

Ressaltamos que trata-se de erro formal, e não há prejuízo quanto a demonstração da Dívida Fundada do Município, tendo em vista que a mesma encontra-se registrada, porém, como dito, em uma *conta contábil* divergente.

Assim sendo, requeiro a aplicabilidade do princípio da Razoabilidade, tendo em vista, que reitero, não houve prejuízo quanto a demonstração do total da Dívida Fundada do Município.

Item 9 – Déficit Financeiro – Fonte de Recursos

No tocante ao apontamento que trata da ocorrência de Déficit Financeiro nas Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -288.898,80); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 77.159,75); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 153.160,80); 0700 a 0799 – Recursos Destinados a Assistência social (R\$ 10.325,05); explanamos sobre falhas de sistemas e erro formal na sua operacionalização, sendo infelizmente, o motivo de tais falhas. Todavia, considerando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância da representatividade

de tais valores, roga-se para que a presente falha seja ressalvada, pois não houve malversação de recursos públicos, nem qualquer tipo de intenção da gestão em causar danos ao erário da Prefeitura Municipal.

Ressaltamos que essa questão de déficit por fonte, não é um fato ocasionado no exercício de 2020, nos anos anteriores ocorrerem déficit que vem impactando no exercício atual, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial a movimentação com relação ao exercício anterior.

Há que Considerar, inclusive, que o município de Monte do Carmo finalizou o exercício de 2020 com Superávit Financeiro de R\$ 11.746.864,91 conforme demonstrado do Balanço Patrimonial. Desse modo, **REQUEREMOS** seja aplicado, também, o princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, considerando a pequena margem que representa o valor tido como Déficit Financeiro por Fonte.

Pedimos ainda seja observada a jurisprudência da Corte de Contas onde situação como esta foi objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessas impropriedades. Vejamos os casos:

- Processo nº 5358/2019. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2018. Parecer Prévio nº 44/2020 – 1ª Câmara de 14/09/2020. Voto oriundo da 3ª Relatoria acolhido por unanimidade:

(...) apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 5.737.475,45); 0200.00.000 Transferências do Salário Educação (R\$ 17.709,96); 0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE (R\$ 64.303,97); 0409.00.000 a 0439.00.000 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS União (R\$ 24.637,89); 0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (R\$ 312.827,41); 0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (R\$ 32.244,23); descumprindo o preconizado nos arts. 8º e

50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição. (Item 7.2.7).

- Processo nº 5432/2019. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2018. Parecer Prévio nº 46/2020 – 1ª Câmara de 16/09/2020. Voto oriundo da 3ª Relatoria acolhido por unanimidade:

(...) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 2.408.951,42); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 171.765,62); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ 74.823,89); 0405.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar (R\$ 297.911,36); 0406.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde (R\$ 508.258,85); 0407.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica (R\$ 59.868,57); descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7)

- Processo 4318/2018. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017. Parecer Prévio nº 22/2020 – 1ª Câmara de 09/06/2020, Voto oriundo da 5ª Relatoria acolhido por unanimidade:

8.7.7. Sobre o déficit financeiro nas fontes de recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -142.537,81); 0040 – Recursos do ASPS (R\$ -30.251,64); 0400 a 0499 – Recursos Destinados à Saúde (R\$ -6.936,05), verifica-se no confronto da conta de disponibilidade e o termo de conferência de caixa divergência com o demonstrativo do superávit financeiro, indicando erro na utilização das contas de controle "7" e "8", impactando no controle da disponibilidade por destinação de recurso-DDR, que pode ser objeto de ressalvas. (g.n.)

- Processo 4394/2018, Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017. Parecer Prévio nº 38/2020 – 1ª Câmara de 26/08/2020. Voto oriundo da 1ª Relatoria acolhido por unanimidade:

Foi posto em diligencia no evento 8: (...) Déficit financeiro evidenciado nas Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -157.389,76); 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ -294.267,81); 0040 – Recursos do ASPS (R\$ -119.543,25), em descumprimento ao que

determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 “b” do relatório).

Resta evidenciado que tal apontamento foi ressalvado por esta Corte de Contas em vários julgamentos. E tais inconsistências estão sendo corrigidas a nível de sistema e o Departamento Financeiro do Município observando os pagamentos quanto as fontes específicas.

Assim sendo, pedimos ponderação quanto a tal falha e que tenha, neste caso, tratamento igualitário nos outros julgamentos proferidos nessa Corte de Contas.

Item 10 – Cancelamento de Restos a Pagar

Com relação ao apontamento de cancelamento de Restos a Pagar, evidenciado na Conta Contábil 6.3.2.99.00.00 - Restos a Pagar Processado no valor de R\$ 24.641,00 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e um reais), informo que:

- R\$ 10.860,00 - Trata-se de cancelamento de Resto a Pagar liquidado na Fonte 298 (Transporte Escolar Estadual), repassados pelo Governo Estadual, que no período da Pandemia, não efetivou os repasses na sua totalidade. E, para cumprir os contratos firmados, efetuou o cancelamento na Fonte 298 e encampou (reempenhou) na Fonte 10 (recursos livres)
- R\$ 13.781,00 – Trata-se de cancelamento de Restos a Pagar, no Órgão Prefeitura e Encapado no Órgão Fundo Municipal de Educação. Informo que trata-se de Restos a Pagar remanescentes de quando o Secretária de Educação pertencia ao órgão Prefeitura Municipal, ao Criar o Fundo Municipal de Educação ficaram Passivos (Restos a Pagar), pertencente a educação, no órgão anterior, daí a necessidade de remanejamento, para o cumprimento da obrigação na Fonte específica.

Para fins de comprovação, segue em anexo os documentos de cancelamento e encampação, conforme relatado. **(ANEXO IV)**.

Quanto ao cancelamento dos Restos a Pagar não Processados, no valor de R\$ 100.366,07 (cem mil trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos), trata-se de Empenhos realizado no exercício, por estimativa ou Empenho global, em cumprimento ao art. 620 da Lei 4.320/64, que não foram executados, ou seja, tais despesa não constam do Passivo Financeiro, por não refletir obrigações reais, não havendo portanto, necessidade da manutenção de despesas que influenciaram nos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais que não reflète a real situação do Ente.

Item 11 – Contribuição Previdenciária

Quanto ao apontamento de divergência de Contribuição Patronal, do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sobre a ótica Orçamentária e Patrimonial, destacamos que para o cálculo da contribuição previdenciária requer as seguintes observações:

1. Para Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência, destacamos:

- No Município de Monte do Carmo, neste período específico, havia 2 (dois) agentes políticos, sendo, secretário de Saúde e Vice Prefeito, servidores Estaduais vinculados ao IGPREV., conforme Ficha Financeira em anexo. **(Anexo V)**.
- A Contribuição previdenciária devida ao Instituto Estadual – IGPREV, no exercício, totaliza R\$ 27.934,84 (vinte e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), evidenciada na *Conta Contábil 3.1.2.2.1.99.00.....*
- Com relação aos servidores vinculados ao RGPS, não houve desconto previdenciário sobre 1/3 de férias, até o mês de Julho de

2020, com base em decisão proferida em 2014, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS (Tema nº 479) que definiu:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e **não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária**”.

- Somente em Agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1.072.485 (tema 985) fixou a tese de que ***“é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”***, porém, não delimitou a partir de que momento esse novo entendimento gerará efeitos, se será a partir da decisão que fixou a tese 08/2020 ou, se poderá retroagir no tempo para a cobrança da contribuição referente aos cinco anos anteriores à prolação da decisão.
- Assim sendo, **no exercício de 2020 até o mês de julho**, não houve desconto previdenciário sobre 1/3 (abono constitucional), no valor de R\$ 128.664,55 (cento e vinte e oito mil seiscientos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme folhas de Pagamento do Poder Executivo em anexo. **(ANEXO VI)**

Assim sendo, considerando tais situações, a contribuição previdenciária no Município de Monte do Carmo no exercício de 2020, para o RGPS, se deu nos seguintes valores:

Comparativo da Contribuição Patronal – Orçamentário

Poder Executivo

Regime Geral de Previdência – RGPS

Especificações	Valor R\$
Remuneração Pessoal vinculado ao RGPS	2.643.841,22
(-) Remuneração do Vice Prefeito	60.000,00
(-) Remuneração Secretario de Saúde	18.000,00
(-) Férias – Abono Pecuniário	44.487,38
(-) Férias – Abono Constitucional (folhas de Pagamento em anexo)	128.921,36
Base de Calculo do RGPS	2.392.432,48
Contribuição Patronal	495.753,33
(-) Contribuição IGPREV	27.934,84
Contribuição ao RGPS	467.818,49
% de Contribuição	19,55%

Comparativo da Contribuição Patronal – Patrimonial

Poder Executivo

Regime Geral de Previdência – RGPS

Especificações	Valor R\$
Remuneração Pessoal vinculado ao RGPS – Base de Calculo	2.392.432,48
(-) Vencimentos – Poder Legislativo	247.533,32
Base de Calculo do RGPS	2.144.899,16
Contribuição Patronal	467.818,49
(-) Contribuição RGPS – Poder Legislativo	54.068,00
Contribuição ao RGPS	413.750,49
% de Contribuição	19,28%

2. Para Contribuição Previdenciária ao Regime Próprio de Previdência, destacamos:

- No RPPS a contribuição previdenciária do segurado e patronal é calculada sobre o salário base do servidor. Ou seja, exclui as gratificações e vantagens pagas, conforme previsto no art. 49, § 1º inciso VII da Lei N. 476/2010 que Dispõe sobre a Criação do Regime Próprio de Previdência Social de Monte do Carmo, que assim define:

“Art. 49. Considera-se base de calculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporados ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º. Exclui-se das remunerações de contribuição as seguintes espécies remuneratórias.

(.....)

VII – A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; (grifo nosso).

- Assim sendo, a Base de cálculo da contribuição previdenciária do RPPS do Município de Monte do Carmo no exercício de 2020, de todos os Órgãos (executivo e Legislativo) conforme **RELATÓRIO DE ENTRADA DE DADOS DO DIPR – Ministério da Previdência Social**, em anexo, do 1º ao 6º Bimestre de 2020 demonstram os seguintes valores por mês: **(ANEXO VII)**.

PODER EXECUTIVO		PODER LEGISLATIVO	
MES	VALOR	MÊS	VALOR
Janeiro	345.683,15	Janeiro	8.318,00
Fevereiro	347.534,00	Fevereiro	7.315,00
Março	368.907,89	Março	7.273,00

Abril	417.401,05	Abril	7.315,00
Maio	380.347,56	Maio	7.315,00
Junho	372.811,78	Junho	8.360,00
Julho	370.571,24	Julho	8.360,00
Agosto	371.464,41	Agosto	7.315,00
Setembro	371.113,54	Setembro	7.315,00
Outubro	375.369,26	Outubro	7.315,00
Novembro	373.974,75	Novembro	7.315,00
Dezembro	735.461,31	Dezembro	7.315,00
TOTAL	4.830.635,94	TOTAL	90.831,00

FONTE: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>

Portanto, a Base de cálculo para contribuição do RPPS, no exercício de 2020, monta a importância de R\$ 4.921.466,94 (quatro milhões novecentos e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 4.830.635,94 do Poder Executivo e R\$ 90.831,00 do Poder Legislativo.

Assim sendo, a contribuição previdenciária no Município de Monte do Carmo no exercício de 2020, para o RPPS, se deu nos seguintes valores:

Comparativo da Contribuição Patronal – Orçamentário

Poder Executivo

Regime Geral de Previdência – RPPS

Especificações	Valor R\$
Remuneração Pessoal vinculado ao RPPS	5.892.589,83
(-) Funções gratificadas, férias, abono	971.118,88
Base de Calculo do RGPS	4.921.466,94
Contribuição Patronal	811.275,01
% de Contribuição	16,48%

Comparativo da Contribuição Patronal – Patrimonial

Poder Executivo

Regime Geral de Previdência – RPPS

Especificações	Valor R\$
Remuneração Pessoal vinculado ao RPPS – Base de Calculo	4.921.466,94
(-) Vencimentos – Poder Legislativo	90.831,00
Base de Calculo do RPPS	4.830.635,94
Contribuição Patronal	811.275,01
(-) Contribuição RPPS – Poder Legislativo	15.092,90
Contribuição ao RGPS	796.182,11
% de Contribuição	16,48%

Conforme demonstrado, considerando todas as variantes que envolvem os calculo de contribuição previdenciária aos Institutos do qual este Município está vinculado, não há divergência no tocante os procedimentos Orçamentários e Patrimoniais no RPPS, havendo uma diferença de 0,27% no RGPS, do qual solicitamos ponderação pela representatividade ínfima de percentual, que nesse momento não deu pra identificar.

Assim sendo, solicito levar em consideração os documentos e demonstrativos que embasaram tais informações, a fim de considerar o presente apontamento como regularizado.

Item 14 – Déficit Atuarial

O Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS de Monte do Carmo - TO, se encontra totalmente regular e dentro da legislação em vigor. Todas as medidas possíveis foram tomadas, visto a evolução patrimonial do RPPS conforme demonstra a Reavaliação Atuarial de 2020. O crescimento do DEFICIT ATUARIAL não é

resultado de medidas não tomadas por essa Gestão e sim um aglomerado de cenários que ocorreram e ocorrem normalmente na gestão dos RPPS.

1 - CRESCIMENTO DO NÚMERO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Nos últimos quatro anos, tivemos uma diminuição considerável de Servidores Ativos, equivalente á 9,85% da massa de Segurados. Como podemos notar nos comparativos das últimas quatro reavaliações atuariais houve um crescimento do número de aposentados e pensionistas do RPPS isso acarreta um aumento substancial no déficit atuarial. Além do aumento do número de aposentadorias e pensões.

Segurado	2017	2018	2019	2020
Servidores Ativos	264	260	244	238
Servidores Inativos	14	17	19	23
Pensionistas	0	0	1	2
TOTAL	278	277	264	263

2 – DÉFICIT ATUARIAL

- A Distribuição Demográfica de uma população serve para visualizar o comportamento de como está distribuída a massa de pessoas por faixa etária. Esta distribuição mostra como reflete o comportamento em que essa população caminhará com o passar dos anos.
- A Distribuição Demográfica dos Servidores Ativos e Inativos neste caso é bastante favorável, tendo em vista que a grande massa de servidores são Ativos e situam-se entre a faixa etária de 43,9

anos, enquanto os Inativos e Pensionistas representam a menor distribuição da massa.

- Com a possibilidade praticamente certa de ocorrer novos entrados nesta população, ou seja, novos Servidores efetivos durante ao longo dos anos, a tendência é que o comportamento da Distribuição Demográfica puxe mais a onda para "trás", aumentando ainda mais a receita do fundo. Esse tipo de gráfico nos mostra também como está a proporção dos 238 Servidores Ativos em relação aos 25 INATIVOS e PENSIONISTAS e o resultado é RAZOÁVEL, tendo em vista que são 9,52 Servidores Ativos para cada Servidor Inativo, possibilitando assim, que os custos com aposentadorias e pensões, possam ser custeadas por regimes de capitalização.
- Estes Servidores que irão se aposentar daqui a 30 anos, possui uma Reserva Matemática menor do que os Servidores que estão entre as demais faixas, devido possuírem um tempo menor de capitalização do que os demais. A tendência é que, a cada ano a mais de contribuição destes Servidores, as Reservas Matemáticas de Benefícios a conceder passarão aumentar na mesma proporção.

MEDIDAS TOMADAS PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILIBRIO FINANCEIRO ATUARIAL

Para cobertura do DEFICIT ATUARIAL apontado nas reavaliações atuarias essa Gestão seguiu todas as orientações constantes nos Relatórios, levamos em consideração que a alíquota estabelecida, se deu a aprovação **da Lei 646/2018 de 27 de agosto de 2018.**

Com essa principal medida mantemos o EQUILIBRIO FINANCEIRO ATUARIAL do RPPS e o Regime capitalizado e equilibrado financeiramente.

Pelos fatos e argumentos demonstrados nesse Relatório Técnico, declaramos que todas as medidas sugeridas pelo Atuário foram cumpridas e aprovadas em Lei Municipal e homologadas pelo Ministério da Economia, visto que o item EQUILIBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL no Extrato Previdenciário do MPS se Regularizou e permitiu a Renovação do CRP no ano de 2020.

Segue em anexo a Lei nº 476/2010 - Lei de Criação do RPPS e Lei nº 646/2018 - Lei de alteração do Plano de Amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme solicitação. **(ANEXO VIII)**.

Item 15 - Demonstrativo IN TCETO nº 246/2020

Segue em anexo, conforme solicitado o demonstrativo de contribuição previdenciária deste Município no exercício de 2020.

Diante do exposto, solicito dessa Corte de Contas, acatar as justificativas e documentos aqui apresentadas e levar em consideração as falhas apontadas a fim de finalizar o referido processo, dando parecer favorável pela aprovação.

Monte do Carmo - TO, 09 Fevereiro de 2023.

Contém o processo os seguintes anexos:

ANEXO I – Lei n. 709/2020,

ANEXO II – Demonstrativo do Ativo Permanente;

ANEXO III – Demonstrativo da Dívida Fundada;

ANEXO IV – Demonstrativo de reempenho de Despesa Liquidada;

ANEXO V – Ficha Financeira do Servidores Estaduais- Secretário de Saúde e Vice Prefeito

ANEXO VI – Folhas de Pagamento de Férias 1/3 – Janeiro a Julho;

ANEXO VII – Relatório de Entrada de Dados – DIPAR - 6 Bimestre 2020;

ANEXO VIII – a Lei nº 476/2010 - Lei de Criação do RPPS e Lei nº 646/2018 - Lei de alteração do Plano de Amortização do déficit atuarial do RPPS;
ANEXO IX – Demonstrativo IN TCE nº 246/2020.

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal